



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo
Exercício: 2018
Responsável: José Edberto Gomes de Melo
Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade das contas. Aplicação de multa. Comunicação. Determinação. Recomendação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01312/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ DO ESPÍRITO SANTO/PB, Sr. JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- 1) JULGAR IRREGULARES as referidas contas;
- 2) APLICAR MULTA pessoal ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 99,76 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- 4) DETERMINAR que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se os repasses das consignações estão ocorrendo a contento, como também, a questão das acumulações indevidas de cargos;
- 5) RECOMENDAR a Mesa Diretora da Câmara de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

- 6) ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências que entender cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 05983/19 trata do exame das contas de gestão do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo/PB, Vereador José Edberto Gomes de Melo, relativa ao exercício financeiro de 2018.

Inicialmente cabe destacar que, com base no Processo TC nº 00369/18 e de acordo com o art. 9º da RN-TC-01/17 foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos da gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

- 1) despesa orçamentária maior que a transferência recebida no valor de R\$ 31.696,40;
- 2) despesa orçamentária acima do limite fixado na CF, no valor de R\$ 69.182,96;
- 3) despesa com folha de pessoal acima do limite fixado na CF;
- 4) pagamento a menor de Contribuição Previdenciária Patronal em relação ao valor Estimado, no montante de R\$ 204.576,66;
- 5) insuficiência financeira em 31/12/2018, totalizando R\$ 3.827,25;
- 6) uso irregular do instituto da Inexigibilidade de Licitação para contratação de serviços comuns, corriqueiros e não singulares;
- 7) empenho, liquidação e pagamento de serviço de consultoria sem prévio procedimento regular de licitação;
- 8) dissimulação de vínculo empregatício sob a forma de contratação de serviços prestados por pessoa física para realização de atividades permanentes da administração;
- 9) ausência de empenhamento, liquidação e pagamento de obrigações patronais;
- 10) falta de comprovação da regular entrega a quem de direito de valores retidos em folha de pagamento do pessoal referente a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, obrigação de devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 13.614,52;
- 11) apropriação indébita previdenciária da ordem de R\$ 56.456,32;
- 12) manutenção – sem justificativa de saldos elevados em CAIXA, durante o ano de 2018, ocasionando dano potencial de R\$ 1.764,35;
- 13) existência de acumulações ilegais de vínculos públicos por servidores da Câmara.

Ao final, fez ainda as seguintes sugestões:

- evite manter em Caixa valores em papel moeda;
- observe o regime de competência para o empenhamento das despesas, em especial, aquelas relativas a obrigações patronais;
- observe as recomendações do PN-TC-016/2017;
- observe a exigência de prévia licitação, como regra prevista no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal;
- tome providência para restaurar a legalidade da situação de servidores da Câmara que se encontram em situação de acumulação ilegal de vínculos públicos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

Regularmente citado, conforme certidão fls. 73, o interessado, JOSÉ EDBERTO GOMES DE MELO, deixou escoar o prazo sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

Ato contínuo, a Auditoria passou a examinar a PCA, onde fez os seguintes destaques:

1. a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 1.446.801,00;
2. a despesa orçamentária realizada atingiu R\$ 1.478.497,40;
3. os subsídios dos vereadores, recebidos no exercício, ficaram abaixo do limite de 5% da Receita Efetivamente Arrecadada pelo Município;
4. a despesa com pessoal obedeceu aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. a remuneração do Presidente da Câmara Municipal obedeceu ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI da CF.

Após análise da prestação de contas anual, a Auditoria apontou novas irregularidades, quais sejam:

- 1) discrepância não justificada entre o valor da dívida fluante, constante no seu demonstrativo, R\$ 306.571,67 e o valor do passivo circulante registrado no Balanço Patrimonial, R\$ 354.759,32;
- 2) geração de despesas nos últimos oito meses de mandato sem disponibilidade financeira, fato demonstrado pela inscrição, em 31/12/2019, de R\$ 3.895,15 em restos a pagar sem suficiência financeira em caixa, descumprindo, deste modo, o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- 3) insuficiência financeira para cobertura de obrigações de curto prazo, no montante de R\$ 346.589,97, que é a diferença entre o ativo circulante, R\$ 8.169,35 e o passivo circulante, R\$ 354.759,32, conforme balanço patrimonial.

O ex-gestor foi novamente notificado, porém, mais uma vez, não veio aos autos prestar quaisquer esclarecimentos.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas e este, através de seu representante, emitiu Parecer de nº 00608/19, opinando pela:

- a) Emissão de parecer no sentido da irregularidade das contas de gestão do Gestor da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, Sr. José Edberto Gomes de Melo, relativas ao exercício de 2018;
- b) Imputação de débito ao referido Gestor, na forma dos tópicos 5, 6 e 7 deste Parecer;
- c) Aplicação de multa ao mencionado ex-Gestor com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, por diversos fatos, conforme analisado acima, e de forma individualizada para cada fato, a rigor do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- d) Assinação de prazo à atual gestão para que regularize a questão das acumulações indevidas de cargos, conforma constatação da Auditoria;
- e) Recomendações à Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, em especial para que:

- seja dada a devida importância ao equilíbrio orçamentário financeiro, evitando a ocorrência de despesas excessivas como as identificadas neste parecer;
- sejam obedecidas à risca as normas previstas na Lei 8.666/93, evitando novas irregularidades como as tratadas neste parecer;
- guardar consonância com os ditames da Lei 8.666/93, realizando licitação sempre que a mesma o exigir;
- guardar consonância com as normas gerais da contabilidade pública, evitando a apresentação de demonstrativos incorretos e/ou não confiáveis;
- respeitar os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- evitar a contabilização de pagamentos com pessoal como sendo "serviços de terceiro", quando se tratar de prestação de serviços corriqueiros da gestão;
- zelar pela correta administração de recursos públicos, evitando acúmulo desnecessário de valores em caixa, bem como, encaminhando as retenções derivadas de empréstimos consignados às instituições bancárias competentes;
- observe atentamente os limites de gastos com a folha de pessoal do Legislativo Mirim;
- as contribuições previdenciárias sejam regularmente repassadas Instituto de Previdência competente.

Por fim, opinou ainda que sejam encaminhadas cópias dos autos aos Ministérios Públicos: Federal e Estadual, para a apuração dos crimes, em tese praticados, de apropriação indébita e apropriação indébita previdenciária, este último tendo como vítima o INSS.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, verifica-se que o gestor demonstrou descaso em prestar contas de sua administração. Diante de sua inércia, conclui-se que os fatos constatados pela Auditoria merecem subsistir, visto que, o ônus da prova recai sobre quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia e administra recursos públicos. No entanto, tecerei comentários, principalmente, sobre aquelas irregularidades que podem ensejar imputação de débito.

1) empenho, liquidação e pagamento de serviço de consultoria sem prévio procedimento regular de licitação.

A falha decorreu de realização de despesas com consultoria sem prévio procedimento licitatório, sem, contudo, ter sido apontada ausência dos serviços prestados ou prejuízo ao Erário. Essa Corte de Contas, em nenhum momento imputa débito ao gestor pela ausência de licitação, no entanto, isso é uma falha grave e vai de encontro ao que preceitua a Lei de Licitações e Contratos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

2) falta de comprovação da regular entrega a quem de direito de valores retidos em folha de pagamento de pessoal referente a empréstimos consignados junto ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal, obrigação de devolução aos cofres públicos no montante de R\$ 13.614,52;

Essa irregularidade decorreu da ausência de repasse dos empréstimos consignados, onde foram retidos, durante o exercício, R\$ 252.049,24, e repassados R\$ 238.434,72, gerando a diferença apontada pela Auditoria. No meu entender, não vejo como imputar débito ao gestor, visto que não restou demonstrado que o valor não repassado foi subtraído pela autoridade responsável, cabendo, recomendação para que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique, no exercício de 2019, se a Câmara de Cruz de Espírito Santo está repassando as consignações retidas.

3) apropriação indébita previdenciária da ordem de R\$ 56.456,32.

Esse item se refere ao não recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados, onde restou constatado que a Câmara Municipal utilizou os recursos arrecadados para outros fins. Para comprovar isto, basta verificar o saldo das disponibilidades no final no exercício que foi de apenas R\$ 67,90. Nesse sentido, entendo que cabe comunicação à Receita Federal do Brasil para providências que entender cabíveis, visto que os recursos utilizados não pertenciam aquele Poder Legislativo.

4) manutenção – sem justificativa de saldos elevados em CAIXA, durante o ano de 2018, ocasionando dano potencial de R\$ 1.764,35.

A Auditoria assim se reportou sobre esse item:

“A perda acima calculada de R\$ 1.764,35, constitui o valor que o Município deixou de receber sobre os montantes erroneamente mantidos em caixa, durante o exercício sem justificativa plausível, razão pela qual se sugere a imputação da importância como danos ao Erário”.

Nesse caso, foi verificado que a Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo manteve em caixa, em média, R\$ 23.706,74. No entanto, mais uma vez, não vejo como imputar o débito ao gestor, visto que não restou demonstrado pela Auditoria, qual parâmetro foi utilizado ou como se chegou ao determinado valor. Contudo, a título de informação, ao checar o sistema SAGRES verifiquei que, em março do corrente ano, o saldo da conta CAIXA já está normalizado.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93:

1) JULGUE IRREGULAR a prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo /PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Edberto Gomes de Melo;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05983/19

- 2) APLIQUE MULTA pessoal ao Sr. José Edberto Gomes de Melo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o equivalente a 99,76 UFR-PB, pelo descumprimento das formalidades de natureza contábil, financeira e orçamentária, bem como por infração às normas exigidas pela Lei de Licitações Contratos, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe, desde já, o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) COMUNIQUE à Receita Federal do Brasil sobre as supostas contribuições previdenciárias que deixaram de ser repassadas para providências que entender cabíveis;
- 4) DETERMINE que a Auditoria de Acompanhamento da Gestão verifique se os repasses das consignações estão ocorrendo a contento, como também, a questão das acumulações indevidas de cargos;
- 5) RECOMENDE a Mesa Diretora da Câmara de Cruz do Espírito Santo no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 6) ENCAMINHE cópia da presente decisão aos Ministérios Públicos Federal e Estadual para as providências que entender cabíveis.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 5 de Junho de 2019 às 09:41



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 5 de Junho de 2019 às 09:35



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 5 de Junho de 2019 às 14:59



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO